

do Distrito de Braga como sócios efectivos com mais tempo de exercício efectivo da profissão nesta última qualidade serão concedidas oito licenças.

10. O tempo de exercício efectivo da profissão será o que resultar dos mapas de quotização ou dos horários de trabalho, se os houver, registados no Sindicato.

11. Para efeitos da contagem do tempo referido no número anterior serão descontados todos os períodos de interrupção de exercício efectivo da profissão, com excepção dos motivados por doença devidamente comprovada perante o Sindicato através de declarações da caixa de previdência.

12. A Câmara Municipal de Braga promoverá, no prazo julgado conveniente, a publicação de uma lista de classificação provisória dos requerentes.

13. Os requerentes terão o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da lista de classificação provisória, para a entrega de eventuais reclamações, que terão de ser concretas e devidamente fundamentadas.

14. A Câmara Municipal de Braga, depois de apreciadas as reclamações, promoverá a publicação da lista de classificação definitiva, da qual deverá ser remetido um exemplar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

15. Poderá, no entanto, a Câmara Municipal proceder à publicação de listas parcelares de classificação definitiva.

16. A cada requerente será concedida apenas uma licença.

17. Ao programa de concurso, bem como às restantes publicações referidas no presente diploma, deverá ser dada a devida publicidade, nomeadamente através da sua afixação nos locais de estilo.

18. O concurso será válido por um ano, devendo, no entanto, ser apresentados os documentos de actualização que forem solicitados.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, 24 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Modelo a que se refere o n.º 5 da Portaria n.º 215/76

Ex.^{ma} Sr. Presidente da Câmara Municipal d...

Nome ..., nascido a ..., na freguesia d..., concelho d..., filho de ... e de ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., titular da carta de condutor profissional n.º ..., emitida pela Direcção de Viação d..., em ..., e do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo serviço do Arquivo de Identificação d..., em ..., exercendo efectivamente a profissão de motorista e inscrito no Sindicato dos Motoristas do Direito d... como sócio efectivo desde ..., sob o n.º ..., e na Caixa de Previdência d..., sob o n.º ..., requer a V. Ex.^a a concessão de licença de aluguer para um automóvel ligeiro de passageiros, com estacionamento em ..., freguesia d..., concelho d...

Pede deferimento,

Data ...

Assinatura reconhecida ...

Modelo a que se refere o n.º 7 da Portaria n.º 215/76

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito d...

Declaração

Para efeitos de concessão de licença de aluguer para automóvel ligeiro de passageiros, nos termos do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, declaro-se que ..., nascido a ..., filho de ... e de ..., residente em ..., titular da carta de condutor profissional n.º ..., passada pela Direcção de Viação d..., e do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo serviço do Arquivo de Identificação d..., está inscrito neste Sindicato como sócio efectivo, sob o n.º ..., desde ..., exercendo efectivamente a profissão de motorista por conta de outrem, constando dos mapas de quotização (ou dos horários de trabalho aprovados) desde ..., o que perfaz ... anos, ... meses e ... dias na condução efectiva de veículos automóveis, verificando-se, portanto, as seguintes interrupções: ...

E por ser verdade e ser pedida se passa a presente declaração, que vai assinada sob o selo branco deste organismo.

..., de ... de 197...

A Direcção ...

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 266/76

de 10 de Abril

Sem prejuízo dos estudos em curso para uma revisão geral das disposições do Código da Estrada, reconhece-se ser vantajoso fazer, desde já, uma actualização dos preceitos em vigor nele contidos relativos à exigência de habilitações literárias para efeitos de carta de condução, revogando-se, ao mesmo tempo, o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

Com efeito, a exigência da 4.ª classe da instrução primária para obtenção da carta de condução de veículos automóveis, salvo tractores agrícolas, para a obtenção dos quais basta a 3.ª classe, acarreta problemas de vária ordem:

- Impossibilidade de cidadãos de certa idade obterem carta de condução, por não terem habilitações próprias, não obstante saberem ler e escrever;
- Impossibilidade de os portugueses titulares de licenças de condução estrangeiras obterem carta de condução com dispensa ou mediante exame de condução, por não possuírem habilitações literárias, muito embora possam conduzir em Portugal, enquanto não residentes, com aquelas licenças;
- Frequente recurso à apresentação de diplomas de habilitações literárias falsas, cujo *contrôle* é muito difícil na prática.

Por outro lado, considerando que o actual sistema do ensino de condução necessita de ser aperfeiçoado, pois, independentemente do seu carácter público, está

relacionado com a segurança das pessoas, é urgente a tomada imediata de algumas medidas para pôr termo ao exercício clandestino da instrução automóvel.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

Art. 2.º O n.º 1 e o n.º 3 do artigo 47.º, o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 48.º e o n.º 3 do artigo 51.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 47.º

1. As licenças para condução de veículos automóveis denominam-se «cartas de condução» e serão passadas pelas direcções de viação aos indivíduos que estejam nas condições seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d) Saibam ler e escrever, excepto os condutores de tractores agrícolas;

2.

3. A carta de condutor profissional será passada aos indivíduos aprovados no exame a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º e que não estejam abrangidos pelos n.ºs 2 e 4 do artigo anterior.

ARTIGO 48.º

1. Serão admitidos ao exame referido no artigo 49.º os indivíduos que, estando nas condições exigidas no artigo anterior, o requeiram, mediante proposta da escola de condução ou do instrutor com actividade por conta própria, na direcção de viação a cuja área pertençam.

Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Atestado médico-sanitário nos termos do n.º 3 do artigo 50.º;
- c) Certificado de registo criminal.

Os requerentes menores deverão apresentar ainda a apólice de seguro exigida no n.º 1 do artigo 47.º

É dispensada a apresentação do atestado médico-sanitário sempre que o candidato tenha feito a sua aprendizagem nos termos do artigo 51.º e não tenha expirado ainda o prazo de validade do atestado apresentado nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

Aos candidatos já habilitados a conduzir veículos automóveis de classe diferente só será exigida a apresentação do certificado do registo criminal se já tiver caducado a validade do que anteriormente apresentaram.

2. Para os candidatos de nacionalidade estrangeira, a comprovação de que sabem ler e escrever e o documento a que se refere a alínea c) do n.º 1 serão substituídos por certificados do respectivo consulado que atestem possuir o candidato habilitações correspondentes à 4.ª classe da instrução primária e a idoneidade correspondente à exigida pelo presente Código e, no caso de serem nacionais de país sem representação diplomática em Portugal, certificado de habilitações literárias passado pelo Ministério da Educação e Investigação Científica e certificado de registo criminal passado pelas autoridades portuguesas.

- 3.
- 4.

ARTIGO 51.º

- 1.
- 2.

3. Sem prejuízo das licenças de instrução individual já concedidas, a instrução só pode ser ministrada por instrutores devidamente habilitados, nos termos do artigo seguinte, por intermédio das escolas de condução.

A contravenção do disposto neste número é punida com multa de 5000\$ por cada instruendo, sendo de 15 000\$ no caso de reincidência, com apreensão imediata do ou dos veículos automóveis utilizados, enquanto não estiver paga a multa.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — José Augusto Fernandes — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

=====

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 267/76

de 10 de Abril

Em virtude das circunstâncias em que se tem processado o retorno ao País de cidadãos portugueses radicados nas ex-colónias, não é possível, em muitos casos, aos estudantes que desejam prosseguir os seus estudos apresentar nos respectivos estabelecimentos de ensino os certificados das habilitações escolares.

Igual impossibilidade de comprovação de habilitações académicas se verifica em casos de candidaturas a empregos públicos e outros.

Torna-se, pois, necessário fixar, nestes casos, um processo de suprir a falta de certificados de habilitações escolares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de